

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA 100393-73.2020.5.01.0067**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face do **IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **UNIÃO FEDERAL**, alegando que, através de encaminhamento de diversos relatos jornalísticos advindos de meios midiáticos, foi noticiada da situação calamitosa e emergencial no Hospital de Campanha estruturado na Região do Maracanã, estabelecido para tratamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, sob administração e gerência pelo IABAS, no que concerne ao meio ambiente de trabalho dos profissionais da saúde, ante a ausência de equipamentos de proteção individual, a sobrecarga de trabalho, por insuficiência de pessoal para atendimento à população infectada pelo coronavírus, quantidade reduzida de insumos, de testes para verificação de contaminação, materiais para o tratamento dos pacientes e a não verificação de procedimentos de capacitação, treinamento e desinfecção do referido hospital.

Acrescenta que em razão da referida situação há ainda a preocupação quanto à saúde mental dos trabalhadores desses profissionais, já que se encontram na linha de frente no combate à doença, estando expostos a perigo de mal manifesto e às condições insalubres e inapropriadas de trabalho, *“conjugada às complicações vivenciadas pelos pacientes e ao extenso número de mortes, poderá causar, em grau probabilístico alto, o desenvolvimento de doenças ou outras patologias mentais a esses profissionais de saúde.”*

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para compelir as rés, solidariamente a:

**“5.1 GARANTIR** medidas de segurança ao meio ambiente do trabalho de todos os trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados) do Hospital de Campanha do Maracanã, compreendidos os procedimentos de treinamento e capacitação dos profissionais, adoção de regras de distanciamento, turnos alternados de trabalho, dentre outras tantas providências que deverão ser levantadas, apuradas e implementadas pelos órgãos de SST (saúde e segurança do trabalho) de cada estabelecimento;

**5.2 MANTER O ABASTECIMENTO** dos **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA** para todos os trabalhadores do Hospital de Campanha do Maracanã (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados), indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas (NT 4 ANVISA, 31/03/2020) e com as atividades desenvolvidas pelos profissionais, conforme o número destes e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus.

**5.3 FORNECER** a quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 24 horas (e não o rápido com baixo índice de confiabilidade) para testagem ampla e irrestrita semanal para contaminação pelo novo coronavírus, COVID-19, dos trabalhadores, sejam eles servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados, do Hospital de Campanha do Maracanã;

**5.4 COMPLEMENTAR** a mão de obra necessária para completar o quantitativo necessário de pessoal, de acordo com o perfil assistencial do Hospital e recomendado pela Portaria 2048/02-MS, Resolução CREMERJ 02/96 e Resolução CFM 2077/14 e Resoluções do COREN, por meio de pessoal próprio (Município e União Federal), ou das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) ou ainda mediante convênio de cessão de equipes de saúde, notadamente médicos, devidamente registradas de Universidades públicas e particulares ou de grandes redes hospitalares, sem prejuízo do pessoal necessário para atender os hospitais de referência e campanha previstos no Plano Municipal e Estadual.

**5.5 Condenar a pagar multa diária de R\$ 100.000,00;**

**5.6 DECLARAR** a rescisão indireta do contrato de trabalho dos profissionais contratados sob o regime celetista, com fulcro no art. 483, a) e c), da CLT, caso não

*haja, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a restauração e a normalização da situação vivenciada e da ordem jurídica juslaboral por meio do cumprimento das obrigações requeridas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, e CONDENAR A PAGAR, de forma solidária, de todos os direitos trabalhistas decorrentes das leis laborais e normas coletivas vigentes (na forma dos arts. 95 e 97, da Lei 8078/90 – condenação genérica)*

*No caso os réus não cumprirem as obrigações determinadas, na esteira do artigo 536, caput, e § 1º, do CPC, requer sejam determinadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, inclusive, de INTERVENÇÃO JUDICIAL na unidade de saúde em comento, uma vez que a simples fixação de multa não atende a gravidade da situação e a necessidade da manutenção da atividades da unidades hospitalar com a segurança adequada aos trabalhadores lá lotados”.*

O art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, dispõe que: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

É fato público e notório a atual situação de emergência de saúde pública causada pelo COVID-19.

Diante do reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de que o COVID-19 trata-se de pandemia, e em razão da disseminação acelerada deste no País e no Estado do Rio de Janeiro, foram editados o Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20.03.2020, pelo Congresso Nacional, e o Decreto Estadual nº 46.984, de 16.03.202, que decretaram, respectivamente, o estado de calamidade pública no País, e no Estado do Rio de Janeiro, em face da referida situação de emergência na saúde pública.

A fim de evitar/reduzir a transmissão da doença, foram estabelecidas medidas como a adoção do isolamento social e da quarentena, resguardando-se o funcionamento de serviços públicos essenciais, através da Lei 13.979/2020, regulamentada pelo Decreto 10.282/2020, no qual se definem os serviços essenciais, dentre os quais os serviços de saúde, além de cautelas a serem adotadas para tal finalidade.

Indubitavelmente, os profissionais de saúde que trabalham diretamente em contato com pacientes suspeitos e com confirmação de infecção pelo coronavírus, têm maior vulnerabilidade à exposição e risco de contágio - Segundo a classificação de graus de risco adotada pela Occupational Safety and Health -OSHA, estes e os profissionais cuja atividade exija contato ou proximidade com tais pacientes representam risco alto ou muito alto de exposição.

Em decorrência, esse grupo de profissionais, desperta grande preocupação e dita a urgência por medidas mitigadoras dos riscos de contágio, sobretudo no atual momento de turbulência em saúde pública provocada pela pandemia.

Registre-se, também, que os profissionais de saúde podem funcionar como excepcionais propagadores do vírus para suas famílias, demais pacientes, e sociedade em geral, se não mantidas medidas que evitem o seu contágio, como no caso de atendimento a pacientes sem as condições mínimas de proteção e de segurança.

É direito constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF/88), tratando-se a saúde de direito social (art. 6º, CF/88) de todos - população em geral, inclusive profissionais da saúde - e dever do Estado (art. 196 da CF/88).

Ademais, a Convenção 155 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 2/92, em seus arts. 3º e 4º, no mesmo sentido, impõem como dever jurídico *“a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde”* e o art. 13, prevê que o trabalhador pode dar por interrompida a execução das suas tarefas quando considerar, por motivos razoáveis, perigo iminente e grave à sua saúde ou a de outrem, sem qualquer penalização.

Os profissionais de saúde que atuam no enfrentamento do coronavírus, estão submetidos a agente biológico classe de risco 3 (segundo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde), com potencial risco à saúde humana, não sendo possível considerar a sua eliminação total.

Mesmo com a adoção de medidas de controle coletivo, administrativo e de organização do trabalho, EPIs serão sempre necessários.

De acordo com a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária padronizou os tipos de EPIs que devem ser fornecidos a cada grupo de profissionais de saúde e apoio, consoante os riscos da atividade:

**a) PROFISSIONAIS DE SAÚDE:** *higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental impermeável e luvas de procedimento;*

**b) PROFISSIONAIS DA SAÚDE (PROCEDIMENTOS GERADORES DE AEROSSÓIS):** *higiene das mãos com água e sabonete líquido ou com preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental impermeável; luvas de procedimento, gorro e máscara Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)9 ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;*

**c) PROFISSIONAIS DE APOIO (NUTRIÇÃO, HIGIENE E ETC.):** *higiene das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); máscara cirúrgica; avental e luvas de procedimento, e; gorro, em caso de procedimentos que geram aerossóis.*

**d) PROFISSIONAIS DE APOIO - RECEPÇÃO E SEGURANÇAS** *(que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus):* *higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando-se máscara cirúrgica (se não for possível manter a distância de um metro dos pacientes com sintomas gripais). As máscaras deverão ser trocadas, durante o turno de trabalho se estiverem úmidas ou sujas.*

**e) PROFISSIONAIS DE APOIO: HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL** *(quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento):* *higiene das mãos com higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; disponibilizando máscara cirúrgica; óculos de proteção ou protetor facial (FACE SHIELD); avental e luvas de borracha com cano longo, botas impermeáveis de cano longo e gorros, em caso de procedimentos que geram aerossóis”.*

Assim, é dever da unidade de saúde, fundado em disposições constitucionais, convencionais e legais, de adequar seu ambiente laboral às exigências de higiene, salubridade, segurança e proteção, provendo os EPIs necessários e adequados à prestação do serviço de saúde pública, assim como promover maciça e periodicamente a testagem dos profissionais de saúde lotados no local, de modo a minimizar os riscos de contaminação dos trabalhadores, inclusive terceirizados.

Considerando-se as denúncias dos profissionais de saúde (id. f262206. Id. f740c40), as reportagens veiculadas na mídia, anexadas nos ids. 6913044, f376913, f262206 - Pág. 3, 6913044, 052cae4 e o relatório de vistoria 146/2020/RJ (id. 10ce01c), em que ficou registrado que “Não foi possível avaliação dos fluxos locais e mensuração da adequação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) devido a unidade não está pronta, tampouco já dispor de todo material necessário”, ficaram evidenciadas as alegações do MPT, e de que há risco de dano à saúde/vida dos profissionais de saúde e demais profissionais em contato com os pacientes suspeitos e confirmados com COVID-19, sem a devida proteção através dos equipamentos de proteção individual, falta de treinamento adequado, além de potencial risco a outras pessoas com que estes venham a ter contato, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, justificando a medida de urgência.

Por tais motivos, concedo a tutela de urgência parcialmente, para determinar que o - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

- 1) GARANTA, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da presente decisão, a implementação de medidas de segurança ao meio ambiente do trabalho de todos os trabalhadores (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados) do Hospital de Campanha do Maracanã, compreendidos os procedimentos de: treinamento/capacitação dos profissionais acerca de protocolos e manejo clínico da doença COVID-19, adoção de regras de distanciamento, turnos alternados de trabalho, além de providências que deverão ser levantadas,

apuradas e implementadas pelos órgãos de SST (saúde e segurança do trabalho) do estabelecimento;

- 2) MANTENHA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da presente decisão, O ABASTECIMENTO dos EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA para todos os trabalhadores do Hospital de Campanha do Maracanã (servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados), em observância às orientações da Nota Técnica nº 4 ANVISA, 31/03/2020, e com as atividades desenvolvidas pelos profissionais, conforme o número destes e sanitizantes adequados (álcool a 70%), a fim de garantir a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus;
- 3) FORNECER, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir da presente decisão, quantidade de testes necessários do tipo PCR, com resultado confiável em 48 horas (e não o rápido com baixo índice de confiabilidade) para testagem ampla e irrestrita quinzenal para contaminação pelo novo coronavírus, COVID-19, dos trabalhadores, sejam eles servidores, prestadores de serviços de saúde, dentre eles médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, residentes e terceirizados, do Hospital de Campanha do Maracanã;
- 4) COMPLEMENTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da presente decisão, a mão de obra necessária para completar o quantitativo necessário de pessoal, de acordo com o perfil assistencial do Hospital e recomendado pela Portaria 2048/02-MS, Resolução CREMERJ 02/96 e Resolução CFM 2077/14 e Resoluções do COREN.

Os réus IABAS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO deverão apresentar provas documentais do cumprimento das obrigações de fazer acima, nos prazos fixados.

Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer acima, as rés ficarão sujeitas ao pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência em face da União, para cumprimento das obrigações de forma solidária, indefere-se, tendo em vista que embora exista competência concorrente entre os entes federativos quanto à proteção ao meio ambiente de trabalho, tal fato não implica a intervenção de um ente em outro, já que inexistente lei ou pactuação estabelecendo a responsabilidade solidária entre o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal.

Indefere-se, também, o pedido de concessão de tutela de urgência para declaração da rescisão indireta dos contratos dos profissionais de saúde, na medida em que se trata de questão casuística e individualizada.

**Expeça-se MANDADO URGENTE** ao IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE e ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com cópia da presente decisão, para que os réus cumpram as determinações acima estabelecidas nos prazos estipulados, citando-os da presente ação, devendo, ser enviada uma cópia da citação para o Hospital de Campanha, no endereço indicado na inicial (fl.2).

Cite-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL da presente demanda.

Dê ciência ao Ministério Público do Trabalho acerca da presente decisão.

Os réus deverão também apresentar contestação, sendo o IABAS no prazo de 15 dias, e o ESTADO E UNIÃO, no prazo de 30 dias, na forma dos arts. 335 e 183, ambos do CPC, sob pena de revelia e confissão, devendo, ainda, explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Após, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e os documentos no prazo de 10 dias, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas ainda pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais, venham os autos conclusos para sentença.